ANEXO V AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA FIXAÇÃO DO

SALÁRIO DE REFERÊNCIA

do posto de BIBLIOTECÁRIO (CBO 2612-05)

Adoção do salário normativo previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, diante da inexistência de instrumento coletivo específico da categoria

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

Campo	Conteúdo
Processo SEI nº	_____
Objeto do ETP	_____
Unidade demandante	_____
Item objeto deste anexo	Posto de Bibliotecário — CBO 2612-05
Instrumento coletivo de referência	CCT 2025/2026 — registro MTE DF000042/2025, e Termo Aditivo 2026 — registro MTE DF000026/2026 (SEAC/DF e SINDISERVIÇOS/DF)
Salário de referência proposto	R$ 4.806,97 (jornada de 44 horas semanais)
Critério de fixação	Analogia com o salário normativo do Arquivista, previsto na mesma CCT
Base legal principal	Lei nº 14.133/2021, art. 23; IN SEGES/MP nº 5/2017, art. 5º, VI; Acórdão TCU nº 614/2008-Plenário
Data de elaboração	Agosto de 2026

1. Objeto e finalidade deste anexo

Este anexo integra o Estudo Técnico Preliminar e tem por finalidade demonstrar, de forma fundamentada e auditável, o critério adotado para a fixação do salário de referência do posto de Bibliotecário na planilha de custos e formação de preços da contratação.

A questão a resolver é a seguinte: **a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável ao contrato não arrola a função de Bibliotecário entre seus salários normativos, e não existe instrumento coletivo específico da categoria com abrangência na base territorial da prestação dos serviços.** Diante dessa lacuna, é dever da Administração fixar o salário de referência por critério técnico expresso e motivado, sob pena de estimativa arbitrária — para mais ou para menos — do valor da contratação.

A solução adotada, exposta e fundamentada adiante, é a adoção, por analogia, do salário normativo previsto na própria CCT para a função de Arquivista, cuja equivalência funcional com a de Bibliotecário é demonstrada no item 5.

2. Instrumentos coletivos analisados

Elemento	Convenção Coletiva 2025/2026	Termo Aditivo 2026
Registro no MTE	DF000042/2025 — registrada em 30/01/2025	DF000026/2026 — registrado em 14/01/2026
Processo	19964.200521/2025-61	19964.200185/2026-38
Vigência	01/01/2025 a 31/12/2026	01/01/2026 a 31/12/2026
Data-base	1º de janeiro	1º de janeiro
Abrangência territorial	Distrito Federal	Distrito Federal
Sindicato patronal	SEAC/DF — CNPJ 00.438.770/0001-10	SEAC/DF
Sindicato laboral	SINDISERVIÇOS/DF — CNPJ 00.530.626/0001-00	SINDISERVIÇOS/DF
Categorias abrangidas	Empresas de prestação de serviços de limpeza, jardinagem, manutenção predial, trabalho temporário e serviços terceirizáveis, e respectivos empregados	Idêntica

O Termo Aditivo DF000026/2026 alterou os salários normativos, o reajuste e os valores dos benefícios para 2026, mantendo inalteradas as demais cláusulas da CCT principal (Cláusula Décima do Termo Aditivo). As duas peças, portanto, devem ser lidas em conjunto: os valores vigentes são os do Termo Aditivo; as regras materiais são as da CCT 2025/2026.

3. Constatação: a CCT aplicável não contempla a função de Bibliotecário

3.1. Verificação no rol de salários normativos

A Cláusula Terceira do Termo Aditivo 2026 arrola 82 (oitenta e duas) funções com salário normativo específico. A conferência exaustiva desse rol confirma que a função de Bibliotecário não consta, em nenhuma denominação ou variante. Constam, no campo próximo, apenas:

Função constante da CCT	Salário normativo 2026	Natureza
Arquivista	R$ 4.806,97	Nível superior — profissional da informação
Assistente Administrativo	R$ 2.749,18	Apoio administrativo
Auxiliar Administrativo	R$ 1.924,52	Apoio administrativo
Operador de Fotocopiadora	R$ 1.862,09	Operacional
Costureira de livros	R$ 1.862,09	Operacional — restauro/encadernação
Piso mínimo da categoria	R$ 1.862,09	Piso geral, para funções não arroladas

Consequência direta: na ausência de previsão específica, a aplicação literal da CCT conduziria o Bibliotecário — profissional de nível superior, com habilitação legal privativa e registro obrigatório em conselho de classe — ao piso mínimo geral de R$ 1.862,09, o mesmo do Ajudante, do Servente e do Carregador de Móveis. Esse resultado é tecnicamente insustentável e não pode ser adotado como referência da Administração.

3.2. Por que a função não consta: o Bibliotecário é categoria profissional diferenciada

A ausência não é omissão acidental do instrumento coletivo. Ela decorre da própria estrutura do enquadramento sindical brasileiro:

- **Regra geral (art. 581, § 1º, da CLT):** o enquadramento sindical do empregado segue a atividade econômica preponderante do empregador. Por isso o Arquivista — que não é categoria diferenciada — figura normalmente na CCT das empresas de serviços terceirizáveis.
- **Exceção (art. 511, § 3º, da CLT):** categoria profissional diferenciada é a constituída por empregados que exercem profissões ou funções com regulamentação própria. O Bibliotecário se enquadra expressamente nessa hipótese: o art. 1º da Lei nº 4.084/1962 e o art. 2º do Decreto nº 56.725/1965 inscrevem a designação profissional no Quadro das Profissões Liberais, Grupo 19, anexo à CLT.
- **Efeito:** por ser categoria diferenciada, o Bibliotecário não é representado pelo SINDISERVIÇOS/DF na negociação com o SEAC/DF — razão pela qual sua função não é arrolada na CCT.

Súmula nº 374 do TST — precedente obrigatório

"Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria."

Leitura para este processo: a CCT SEAC/SINDISERVIÇOS não deixa de reger o contrato de trabalho do bibliotecário terceirizado — ela o rege quanto às condições gerais, porque é o instrumento da categoria

econômica preponderante do empregador. O que a Súmula 374 esclarece é o inverso: eventual CCT firmada por sindicato de bibliotecários, sem participação do sindicato patronal do empregador, não vincularia a contratada. Logo, não há instrumento coletivo alternativo a ser invocado, e a lacuna quanto ao salário normativo é real e definitiva, não suprível por outro instrumento.

3.3. Inexistência de piso salarial legal ou nacional

A lacuna tampouco pode ser suprida por piso legal. O Conselho Federal de Biblioteconomia declara, em seu canal oficial, que não há piso salarial nacional para a categoria, sendo as questões salariais de competência sindical, e que apenas alguns estados possuem piso regional próprio. Tramitam iniciativas legislativas nesse sentido, sem norma vigente até a data deste estudo. Registre-se, para simetria, que o Arquivista também não possui piso nacional em vigor — tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 2.641/2022 —, de modo que o valor de R$ 4.806,97 é, ele próprio, produto exclusivo da negociação coletiva.

Síntese da lacuna normativa

Não há salário normativo para Bibliotecário na CCT aplicável; não há CCT específica da categoria oponível à contratada; não há piso salarial legal federal. A fixação do salário de referência, portanto, compete à Administração, por critério técnico motivado — que é o objeto deste anexo.

4. Fundamento normativo da fixação por critério próprio

A hipótese está expressamente prevista na normatização de contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra:

Norma / decisão	Conteúdo aplicável ao caso
Lei nº 14.133/2021, art. 23	O valor estimado da contratação será compatível com os valores praticados pelo mercado, apurado mediante procedimento adequado e devidamente documentado nos autos.
Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º	O ETP deve evidenciar o problema, a solução escolhida e a demonstração da estimativa de valor — motivação que este anexo integra.
IN SEGES/MP nº 5/2017, art. 5º, VI	Admite a fixação do salário por pesquisa de mercado quando o acordo ou convenção coletiva não estipular piso salarial para a função, ou quando houver necessidade de profissional com habilitação ou experiência superior à daqueles remunerados pelo piso da categoria. Ambas as hipóteses ocorrem simultaneamente neste caso.
Acórdão TCU nº 614/2008 — Plenário	Consagra essa mesma solução, exigindo justificativa técnica expressa nos autos.
Acórdão TCU nº 1.214/2013 — Plenário	Quando a remuneração se baseia em piso de instrumento coletivo, dispensa-se pesquisa de mercado para aferição de vantajosidade na prorrogação — o que reforça a conveniência de ancorar o valor na própria CCT, e não em fonte externa.
Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, da CCT (mantida pelo Termo Aditivo)	"A relação de funções constantes na presente cláusula não é exaustiva, mas sim exemplificativa, podendo a composição da mesma ser alterada, modificada, reduzida ou ampliada, de acordo com as novas necessidades contratuais atuais e futuras."

A cláusula que resolve o problema dentro do próprio instrumento

A Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, é decisiva. Os próprios sindicatos convenentes declararam que o rol de funções é exemplificativo e ampliável conforme as necessidades contratuais. Vale dizer: a CCT não veda a inclusão de função nela não arrolada — ela expressamente a admite. Assim, a fixação do salário de referência do Bibliotecário por analogia com função equivalente do mesmo instrumento não contraria a CCT; opera dentro da moldura que ela própria estabeleceu.

Vantagem prática: ancorar o valor na CCT, e não em pesquisa de mercado externa, mantém o contrato submetido ao mesmo ciclo de reajuste, à mesma data-base e ao mesmo critério de repactuação das demais funções — reduzindo litígio e simplificando a gestão contratual.

5. Escolha do paradigma: por que o Arquivista

Definida a possibilidade de fixação por critério próprio, resta demonstrar que a função paradigma escolhida é a tecnicamente adequada. A escolha do Arquivista se sustenta em cinco ordens de razão.

5.1. Identidade de classificação ocupacional

As duas ocupações integram o mesmo Grande Grupo, o mesmo Subgrupo Principal e o mesmo Subgrupo da Classificação Brasileira de Ocupações, separando-se apenas na família ocupacional:

Nível na CBO	Bibliotecário	Arquivista
Grande Grupo	2 — Profissionais das ciências e das artes	2 — Profissionais das ciências e das artes
Subgrupo Principal	26 — Comunicadores, artistas e religiosos	26 — Comunicadores, artistas e religiosos
Subgrupo	261 — Profissionais da comunicação e da informação	261 — Profissionais da comunicação e da informação
Família	2612 — Profissionais da informação	2613 — Arquivistas e museólogos
Ocupação	2612-05 — Bibliotecário	2613-05 — Arquivista
Nível de qualificação	4 — nível superior	4 — nível superior

5.2. Equivalência das atribuições legais

Comparados o art. 8º do Decreto nº 56.725/1965 (Bibliotecário) e o art. 2º da Lei nº 6.546/1978, combinado com o art. 2º do Decreto nº 82.590/1978 (Arquivista), verifica-se correspondência material nos mesmos eixos:

Eixo funcional	Bibliotecário	Arquivista
Direção de unidade de informação	Administração e direção de bibliotecas (art. 8º, III)	Direção de serviços de Arquivo (art. 2º, I)
Serviços de documentação	Organização e direção dos serviços de documentação (art. 8º, IV)	Direção de serviços e centros de documentação e informação (art. 2º, IV)
Tratamento técnico do acervo	Classificação e catalogação (art. 8º, V)	Classificação, arranjo e descrição de documentos (art. 2º, VII)
Avaliação e destinação	Formação e desenvolvimento de coleções; seleção e descarte	Avaliação e seleção de documentos para preservação (art. 2º, VIII)
Preservação	Guarda e conservação do acervo	Medidas necessárias à conservação (art. 2º, IX)
Pareceres técnicos	Trabalho técnico com registro no CRB (Dec. 56.725/65, art. 7º)	Pareceres e trabalhos de complexidade (art. 2º, X)
Apoio à pesquisa	Serviço de referência e bibliografia (art. 8º, V)	Assessoramento à pesquisa (art. 2º, XI)

5.3. Identidade de requisitos de habilitação e de ônus regulatório

- **Bibliotecário:** exercício privativo de bacharel em Biblioteconomia, no âmbito de pessoas jurídicas de direito público e privado (Lei nº 9.674/1998, arts. 3º e 4º), com registro obrigatório no Conselho Regional de Biblioteconomia, anuidade, fiscalização ativa e processo ético-disciplinar (Lei nº 4.084/1962; Resoluções CFB nº 197/2018 e 220/2020).
- **Arquivista:** exercício privativo de diplomado em Arquivologia (Lei nº 6.546/1978, art. 1º), com registro profissional perante órgão do Ministério do Trabalho.

O ônus regulatório do Bibliotecário é, portanto, igual ou superior ao do Arquivista — o que afasta qualquer justificativa para remuneração inferior.

5.4. Precedentes normativos de paridade entre as duas funções

O ordenamento já as equipara em quatro sistemas distintos, o que confirma que a analogia adotada não é criação deste estudo, mas reprodução de juízo já formalizado pelo legislador:

Norma	Tratamento conferido
Lei nº 15.367, de 30/03/2026	Enquadrou Arquivista, Bibliotecário, Bibliotecário-Documentalista e Biblioteconomista em um único cargo — Analista Técnico Executivo —, expressamente “com equivalência de atribuições e de requisitos de ingresso” (art. 6º, VI a IX, e § 1º).
Lei nº 11.091/2005 (PCCTAE)	Arquivista e Bibliotecário-Documentalista, ambos no Nível de Classificação E — mesmo vencimento básico.
Lei nº 11.416/2006 (Judiciário da União)	Cargo único de Analista Judiciário — Apoio Especializado, com as especialidades Arquivologia e Biblioteconomia sob a mesma tabela de vencimento básico.
Lei Estadual RJ nº 8.315/2019	Arquivistas (CBO 2613-05) e Bibliotecários (CBO 2612-05) arrolados na mesma faixa de piso salarial regional (art. 1º, VI).
Lei nº 14.846/2024	Incluiu o inciso IX no art. 200 da CLT, tratando de forma unificada o trabalho em arquivos, bibliotecas, museus e centros de documentação e memória, para fins de medida especial de proteção.

5.5. Coerência com a hierarquia interna da própria CCT

Argumento de consistência que reforça a escolha: na tabela de salários normativos de 2026, o Arquivista, com R$ 4.806,97, é a função mais bem remunerada de todo o instrumento — situando-se acima, inclusive, do Encarregado Geral (R$ 4.418,68), do Chefe de Cozinha (R$ 3.682,38) e do Supervisor (R$ 3.542,54).

Ou seja: os próprios sindicatos convenentes já reconheceram, na negociação, que o profissional de nível superior da área de informação ocupa o topo da tabela da categoria. Enquadrar o Bibliotecário nesse mesmo patamar é dar coerência à lógica remuneratória que a CCT já adotou, e não introduzir nela um corpo estranho.

6. Valor fixado e verificação de consistência

6.1. Evolução do valor e conferência do reajuste

A Cláusula Quarta do Termo Aditivo 2026 estabeleceu reajuste de 6,79% para salários até R$ 2.999,99 e de 4,70% para salários acima de R$ 3.000,00, sobre os valores vigentes em dezembro de 2025. A aplicação foi conferida item a item:

Parcela	2025	2026	Variação	Índice da CCT	Confere
Salário — Arquivista	R$ 4.591,18	R$ 4.806,97	4,70%	4,70%	Sim
Piso mínimo da categoria	R$ 1.743,69	R$ 1.862,09	6,79%	6,79%	Sim
Auxílio-alimentação (dia)	R$ 44,30	R$ 46,38	4,70%	4,70%	Sim
Plano ambulatorial (mês)	R$ 200,00	R$ 209,40	4,70%	4,70%	Sim
Auxílio odontológico (mês)	R$ 13,64	R$ 14,28	4,70%	4,70%	Sim
Seguro de vida e funeral (mês)	R$ 3,61	R$ 3,78	4,70%	4,70%	Sim

Todos os valores do Termo Aditivo são internamente consistentes com os índices por ele mesmo pactuados, o que atesta a confiabilidade da base utilizada nesta estimativa.

6.2. Salário de referência adotado

Valor fixado

Salário de referência do posto de Bibliotecário: R$ 4.806,97 (quatro mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos), para jornada de 44 horas semanais, correspondente ao salário normativo da função de Arquivista previsto na Cláusula Terceira do Termo Aditivo DF000026/2026.

Caso o Termo de Referência estabeleça jornada de 40 horas semanais, aplica-se a Cláusula Quadragésima da CCT, que veda a redução do salário da categoria a título de proporcionalidade — mantendo-se, portanto, o mesmo valor.

6.3. Composição do custo mensal do posto

Memória de cálculo referencial, para uma jornada de 44 horas semanais e 22 dias úteis médios de efetivo trabalho no mês:

Item	Base normativa	Memória	Valor mensal
Salário-base	Cláusula Terceira do TA 2026 (função Arquivista, por analogia)	—	R$ 4.806,97
Encargos sociais e trabalhistas	Anexo I da CCT — percentual mínimo obrigatório de 77,26%	4.806,97 × 77,26%	R$ 3.713,87

Item	Base normativa	Memória	Valor mensal
Auxílio-alimentação	Cláusula Sexta do TA 2026 — R$ 46,38 por dia efetivamente trabalhado, sem ônus para o trabalhador	46,38 × 22	R$ 1.020,36
Plano ambulatorial	Cláusula Décima Nona da CCT c/c Cláusula Quinta, “a”, do TA	valor fixo	R$ 209,40
Auxílio odontológico	Cláusula Vigésima da CCT c/c Cláusula Quinta, “b”, do TA	valor fixo	R$ 14,28
Seguro de vida e assistência funeral	Cláusula Vigésima Primeira da CCT c/c Cláusula Quinta, “c”, do TA	valor fixo	R$ 3,78
Vale-transporte (custo líquido)	Cláusula Décima Oitava da CCT — desconto de 6% sobre o salário-base	a apurar (ver nota)	A apurar
SUBTOTAL — mão de obra	**Módulos 1 e 2 da planilha da IN SEGES nº 5/2017**	**—**	**R$ 9.768,66**
Custos indiretos, tributos e lucro	Módulo 6 da planilha — a preencher pelo licitante	—	A preencher

Notas técnicas indispensáveis à planilha

1. Vale-transporte. O desconto legal de 6% incide sobre o salário-base e resultaria em R$ 288,42 — valor que, no Distrito Federal, tende a superar o custo mensal das passagens. Como o desconto é limitado ao valor do benefício efetivamente concedido, o custo líquido para a contratada tende a zero. O valor deve ser apurado conforme a tarifa vigente e o trajeto declarado, observado ainda o Parágrafo Sexto da Cláusula Décima Oitava quanto a trabalhadores residentes no entorno do DF.

2. Não some o percentual de 77,26% aos módulos da IN nº 5/2017 sem decompô-lo. O Anexo I da CCT é um agregado que já contempla 13º salário, férias, adicional de férias, aviso prévio, multa do FGTS e demais provisões (Grupos “A” a “F”). Na planilha da IN SEGES nº 5/2017, essas parcelas figuram distribuídas entre os Submódulos 2.1, 2.2, e os Módulos 3, 4 e 5. Utilizá-lo em bloco, somado às rubricas próprias dos módulos, produz dupla contagem e sobrepreço. O percentual da CCT deve ser tratado como piso agregado de conferência, não como rubrica autônoma.

3. O percentual de 77,26% é mínimo obrigatório, por força do Anexo I da CCT, que invoca o Acórdão TCU nº 775/2007 e determina sua observância nos editais. Proposta com encargos inferiores deve ser diligenciada quanto à exequibilidade.

7. Repercussões contratuais decorrentes da CCT

A adoção da CCT como âncora do salário de referência produz consequências que devem constar do Termo de Referência e da minuta contratual:

Tema	Regra da CCT	Providência no instrumento convocatório
Repactuação	Data-base em 1º de janeiro; reajustes fixados anualmente por termo aditivo	Prever repactuação vinculada à data-base, na forma do art. 92, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 54 a 60 da IN SEGES nº 5/2017
Vedação ao Simples Nacional	Cláusula Septuagésima Oitava — as empresas que fornecem as funções da CCT, exceto servente de limpeza, não podem ser optantes pelo Simples Nacional (art. 17, XII, da LC nº 123/2006)	Refletir na composição dos tributos da planilha e prever a vedação como condição de habilitação/execução
Vedação à CPRB	Cláusula Septuagésima Nona — proibida a utilização do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta nos contratos cujo objeto preponderante seja a terceirização das atividades da CCT	Refletir na composição dos tributos e vedar expressamente na planilha
Apresentação da CCT na proposta	Cláusula Septuagésima Quinta — as empresas deverão sempre colacionar a CCT às propostas em processo licitatório	Exigir a juntada da CCT e do termo aditivo vigentes como documento da proposta
Encargos sociais mínimos	Anexo I — percentual mínimo de 77,26%	Fazer constar do edital, conforme determina o próprio Anexo I
Sucessão de empresas	Cláusula Trigésima Quarta — incentivo à continuidade: a sucessora fica obrigada a contratar os empregados da anterior, com estabilidade de 90 dias	Prever na minuta contratual, para transição sem descontinuidade do serviço
Enquadramento sindical	Cláusula Octogésima — vedado enquadramento sindical diverso do segmento em que o empregado trabalha (IUJ nº 0000396-17.2016.5.10.0000 do TRT da 10ª Região)	Exigir da contratada a comprovação do enquadramento correto e o recolhimento regular

8. Cautelas e limites desta justificativa

Ponto de atenção	Providência
Abrangência territorial	A CCT analisada tem abrangência exclusiva no Distrito Federal. Se a execução dos serviços ocorrer em outra unidade da federação, este anexo deve ser refeito com a CCT da respectiva base territorial, mantido o mesmo raciocínio: identificar a função equivalente nela prevista e fixar o salário por analogia.
Vigência dos instrumentos	O Termo Aditivo DF000026/2026 vige até 31/12/2026. Antes da publicação do edital, confirmar no sistema Mediador do MTE se há instrumento posterior registrado.

Ponto de atenção	Providência
Natureza do valor	O salário fixado é referência para a estimativa da Administração. Não constitui piso oponível ao licitante além do piso mínimo da própria CCT, nem autoriza ingerência na formação de preços privados. O licitante que propuser valor diverso deve ser diligenciado quanto à exequibilidade e à compatibilidade com a qualificação exigida no Termo de Referência.
Exigência de habilitação profissional	Como a fixação se apoia na exigência de profissional legalmente habilitado, o Termo de Referência deve exigir, de forma expressa, diploma de bacharel em Biblioteconomia e registro ativo e adimplente no Conselho Regional de Biblioteconomia — sob pena de esvaziar a própria motivação do valor.
Acórdãos do TCU citados	As referências aos Acórdãos nº 614/2008 e nº 1.214/2013, ambos do Plenário, foram colhidas de fontes secundárias de ampla circulação administrativa. Recomenda-se a juntada do inteiro teor aos autos antes da assinatura do ETP.
Efeito paradigma	Delimitar expressamente que o critério adotado se aplica a funções de nível superior com habilitação legal privativa e registro obrigatório, evitando extensão automática a outras funções do contrato.

9. Conclusão

> *Verificado que a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à contratação — registro MTE DF000042/2025, com o Termo Aditivo DF000026/2026 — não arrola a função de Bibliotecário entre seus salários normativos; que tal ausência decorre de o Bibliotecário constituir categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, do art. 1º da Lei nº 4.084/1962 e do art. 2º do Decreto nº 56.725/1965, não sendo representado na negociação; que, por força da Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho, eventual instrumento coletivo da categoria diferenciada não seria oponível à contratada, inexistindo instrumento alternativo apto a suprir a lacuna; que não há piso salarial legal nacional para a categoria, conforme declaração oficial do Conselho Federal de Biblioteconomia; que a Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, da Convenção Coletiva declara expressamente exemplificativo e ampliável o rol de funções; que o art. 5º, VI, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 e o Acórdão TCU nº 614/2008-Plenário autorizam a fixação do salário por critério próprio, devidamente motivado, nas hipóteses de ausência de piso em instrumento coletivo e de exigência de profissional com habilitação superior; e que a função de Arquivista, prevista na mesma Convenção Coletiva, apresenta com a de Bibliotecário identidade de subgrupo na Classificação Brasileira de Ocupações, equivalência de atribuições legais, idêntico requisito de habilitação e paridade remuneratória já reconhecida pela Lei nº 15.367/2026, pela Lei nº 11.091/2005, pela Lei nº 11.416/2006 e pela Lei Estadual RJ nº 8.315/2019 — conclui-se pela adoção, como salário de referência do posto de Bibliotecário nesta contratação, do valor de R$ 4.806,97 (quatro mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos), correspondente ao salário normativo da função de Arquivista fixado na Cláusula Terceira do Termo Aditivo DF000026/2026, com os benefícios e encargos previstos nos mesmos instrumentos coletivos, na forma da memória de cálculo constante do item 6.3 deste anexo.*

Responsável pela elaboração
Matrícula / SIAPE:

10. Documentos e normas de referência

- Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 — registro MTE DF000042/2025 (SEAC/DF e SINDISERVIÇOS/DF), juntada aos autos.
- Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2026 — registro MTE DF000026/2026, juntado aos autos.
- Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, 18, § 1º, 23 e 92; IN SEGES/MP nº 5/2017, art. 5º, VI, Anexos VII-A e IX, e arts. 54 a 60; IN SEGES/ME nº 65/2021.
- CLT, arts. 200, IX, 511, § 3º, 581, § 1º, e 611-A; Súmula nº 374 do TST; IUJ nº 0000396-17.2016.5.10.0000 do TRT da 10ª Região.
- Lei nº 4.084/1962 e Decreto nº 56.725/1965; Lei nº 9.674/1998; Resoluções CFB nº 197/2018 e 220/2020.
- Lei nº 6.546/1978 e Decreto nº 82.590/1978.
- Lei nº 15.367/2026, art. 6º, VI a IX, e § 1º; Lei nº 11.091/2005; Lei nº 11.416/2006; Lei Estadual RJ nº 8.315/2019; Lei nº 14.846/2024.
- Acórdãos TCU nº 614/2008, nº 775/2007 e nº 1.214/2013, todos do Plenário.
- Classificação Brasileira de Ocupações — MTE, famílias 2612 e 2613.
- Conselho Federal de Biblioteconomia — manifestação oficial sobre inexistência de piso salarial nacional.